

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2021/032452  
RECORRENTE: ALEXANDRE CAMARGO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000913978

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 230, IV - Conduzir o veículo sem qualquer placa de identificação. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Contradição nas declarações firmadas pelo agente Atuador. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Defesa de Autuação convertido em Recurso à JARI por razões procedimentais, interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000913978, na data de 23/11/2019 na Rodovia BA 290, km 70 – Teixeira de Freitas /Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração, bem como sustenta que não foi abordado, naquele dia, por qualquer agente atuador. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação da Recorrente encontra respaldo na contradição constante no **Auto de infração de Trânsito de nº P000913978**.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou contrariedade ao AIT quanto ao seu preenchimento que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente.

Neste sentir, da análise do AIT percebe-se que a placa do veículo indicada, a marca/modelo e o RENAVAM divergem dos dados do veículo do Recorrente, a exemplo de constar a placa DTV 6315 e a verdadeira DTV6715 e o RENAVAM 401239391 e o do veículo 893866172 e a marca modelo um VWGOL sendo o veículo do Peticionante um FORD/FIESTA FLEX, havendo informação, portanto, que no bojo do AIT contraria a subsistência da peça de impulso.

Destarte, a declaração do agente, por si só contradiz a sua atuação, pelo preenchimento incorreto da peça inicial.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000913978** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **ALEXANDRE CAMARGO**, **determinando seu consequente arquivamento**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000913978**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de novembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI